

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados no Curso de
Aprendizagem Agrícola de Monitor Agrícola

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

INDICAÇÃO N° 23/75 - CPG - Aprov. em 03/04/1975

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Como modalidade Aprendizagem, foi instituído no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, pela Deliberação CEE n° 2/71 (aprovado pelo Pleno em 18/01/71) o curso de aprendizagem agrícola de Monitor Agrícola.

1.2- Sua duração seria de 5 (cinco) semestres letivos com a carga horária mínima total de 3.500 horas/aula destinando-se a candidato de 14 até 25 anos, com escolaridade equivalente à terceira série primária completa.

1.3- As disciplinas de cultura geral, as práticas educativas e as disciplinas específicas obrigatórias, seriam as seguintes: Português, Matemática, Geografia, História, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica e Educação Física, Agricultura, Zootecnia e Desenho.

1.4- Além das disciplinas obrigatórias, a direção do estabelecimento poderia incluir no currículo até mais 2 de sua livre escolha.

1.5- Aos concluintes do curso, para fins de prosseguimento de estudos, seriam aplicadas as disposições do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61 nos termos da redação dada pelo Decreto-Lei Federal n° 937/69.

1.6- A Diretoria do Ensino Agrícola, pela Portaria n° 2/71, que entrou em vigor em 01/3/71, estabeleceu o seguinte currículo, alterado posteriormente, com o advento da Lei Federal n° 5.692/71 com o acréscimo de Organização Social e Política do Brasil e com a denominação de Escola-Fazenda para as práticas profissionais.

Disciplinas	Carga Horária Semanal				
	Semestres				
	1º	2º	3º	4º	5º
I - Disciplinas Obrigatórias					
Português	6	6	6	6	6
Matemática	5	5	5	5	5
Geografia	3	3	3	-	3
História	3	3	3	3	-
C. Físicas e Biológicas	3	3	3	-	-
Educação Moral e Cívica	-	-	2	-	-
Org. Soc. e Política Brasil (1)	-	-	-	-	2
II - Disciplinas Específicas					
Agricultura	3	3	3	3	3
Zootecnia	-	3	3	3	3
Desenho	2	2	2	-	-
Escola-Fazenda	16	13	11	16	14
III - Disciplinas Optativas					
Opção I	-	-	-	3	3
Opção II	-	-	-	2	2
IV - Práticas Educativas					
Educação Física	3	3	3	3	3
TOTAL	44	44	44	44	44

(1) Disciplina incluída posteriormente à publicação da Portaria nº 2/71

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1- O parágrafo único, artigo 27, da Lei Federal nº 5.692/71, considerou possível a equivalência dos estudos realizados em cursos de aprendizagem e de qualificação profissional, quando em seus currículos fossem incluídas disciplinas, áreas de estudos e atividades do ensino regular.

2.2- O Conselho Estadual de Educação, pelas Deliberações CEE nº 30/72 e 14/73 (que revogou a anterior) contemplou a possibilidade de equivalência, determinando na alínea "b" do artigo 12, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, a possibilidade da organização de "cursos de aprendizagem intensivos que além da formação profissional, ministrem Educação Geral equi-

valente a das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes de 4ª série desse grau de ensino". A duração mínima seria de dois anos ou quatro semestres com 2.880 horas/aula.

2.3 - É necessário dizer que a Deliberação CEE n° 2/71 - elaborada sob a

égide da Lei Federal n° 4.024/61 - diverge da Deliberação CEE n° 14/73, nos seguintes aspectos:

2.3.1- o curso de monitor agrícola destina-se a candidatos de 14 até 25 anos e não aos de 14 a 18 como determina a Deliberação CEE n° 14/73;

2.3.2- esta Deliberação exige como nível de escolaridade para ingresso nos cursos de aprendizagem, a conclusão de 4ª série do ensino de 1° grau enquanto a 2/71 permite a admissão de candidatos com a 3ª série completa;

2.3.3- a duração prevista pela Deliberação CEE n° 14/73, para quatro semestres, e de 2.880 horas/aula, isto é $(2.880 : 4) = 720$ horas/aula por semestre. A Deliberação CEE n° 2/71, ao fixar a duração total, para os cinco semestres em 3.500 horas, estabeleceu, para cada semestre $(3.500 : 5)$ apenas 700 horas, significando, para todo o curso, 100 horas a menos.

2.4- O limite de idade - que se justifica na zona rural - fixado entre 14 e 25 anos, somente poderá prevalecer no caso do curso ser classificado como de Qualificação Profissional, pois a faixa etária, legalmente permitido para os candidatos do curso de aprendizagem, e de 14 a 18 anos (artigo 27, Lei Federal n° 5.692/71).

2.5- A Deliberação CEE n° 14/73, em seu artigo 13, alínea "b", possibilita a organização de "Cursos de Qualificação Profissional II, a nível de 1° grau, nos moldes dos Cursos de Aprendizagem referidos na alínea "b" e parágrafo único do artigo 12 desta Deliberação para candidatos que possuam 14 ou mais anos de idade". A expressão "nos moldes", parece indicar que os requisitos exceto os de idade: "... 14 ou mais anos de idade" ... sem fixação do limite máximo - são os mesmos, isto é, os cursos em apreço seriam "... restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino" (artigo 12, alínea "b"); a duração, por semestre, seria de 720 horas/aula como prescreve o parágrafo único do artigo 12, da Deliberação CEE n° 14/73 quando determina a duração de 2.880 horas/aula para quatro semestres $(2.880 : 4 = 720)$. Assim, é possível concluir que não se poderá admitir alunos no curso de Monitor Agrícola com escolaridade inferior a conclusão da 4ª série do ensino de 1° grau.

PROC. CEE N° 2038/75 INDICAÇÃO N° 23/75

2.6- As observações anteriores levam à conclusão de que será necessário que a Secretaria da Educação, pelos seus órgãos próprios, reorganize o Curso de Aprendizagem Agrícola de Monitor Agrícola compatibilizando-o com as disposições da Lei Federal n° 5.692/71 e com as normas estabelecidas pela Deliberação CEE n° 14/73, submetendo regimento e plano de curso à consideração deste Conselho Estadual de Educação.

2.7- As diferenças assinaladas, não podem prejudicar o prosseguimento de estudos dos alunos que iniciaram o curso instituído pela Deliberação CEE n° 2/71. Cumpriram cinco semestres de curso e esse semestre que freqüentaram além dos quatro previstos pela Deliberação CEE n° 14/73 compensa, a nosso ver, a falta de uma série na escolaridade de ingresso. Vale ainda, dizer, que o parágrafo único, artigo 8°, da Deliberação 2/71, dispunha que "O primeiro semestre do Curso, sempre que necessário, será dedicado a recuperação escolar intensiva dos alunos" (o grifo é nosso), evidenciando a preocupação do Conselho em obter mediante a intensificação dos estudos, a recuperação da série faltante.

2.8- Faltam apenas 100 horas para completar as 720 horas/aula semestrais consoante estabelece o parágrafo único, da alínea "b", artigo 12, da Deliberação CEE n° 14/73. Cumprido o tempo faltante, julgamos que a equivalência deva ser reconhecida a nível de conclusão do ensino do 1° grau.

II - CONCLUSÃO

Como o Pleno aprovou o Parecer referente ao Processo CEE n° 3978/74 e como há vários casos idênticos encaminhados a este Conselho solicitando reconhecimento da equivalência de estudos, a vista do exposto, somos favorável a equivalência dos estudos realizados no Curso de Aprendizagem Agrícola de Monitor Agrícola a nível de conclusão do ensino do 1° grau e nos termos do seguinte projeto de Deliberação.

São Paulo, 12 de Março de 1975
Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como sua Indicação o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Eloysio Rodrigues da Silva, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1975

a) Cons. Maria de Lourdes M. Haidar - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 3 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente